

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador PAULO PAIM, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional (FUNDEP), destinado a garantir a ampliação da rede de ensino técnico, o reaparelhamento da rede existente, a qualificação do corpo docente e administrativo e outras medidas.

A matéria já foi objeto de dois pareceres anteriores nesta Comissão, ambos de autoria do Senador ALVARO DIAS, o primeiro pela sua rejeição e o segundo pelo sobrerestamento da matéria, em razão da pendência da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2005, também de autoria do Senador PAULO PAIM, que regulamenta, em nível constitucional, o FUNDEP.

A proposição foi apreciada igualmente pela Comissão de Educação, onde recebeu parecer favorável do Senador JUVÊNCIO DA

FONSECA, com quatro emendas e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde o Relator, Senador GERSON CAMATA, também se manifestou pela sua aprovação, com as emendas recebidas na Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Assim, uma vez que a matéria se encontra dentro dos limites de competência da União, adequada sua análise por esta Comissão.

Já estou familiarizado com a matéria, devido ao fato de que relatei, nesta Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2005, também de autoria do Senador PAULO PAIM, que igualmente cuida da criação e do financiamento do FUNDEP.

Na ocasião, apresentei, no Parecer nº 1.274, de 2008, as razões pelas quais entendi justa a aprovação daquela Proposta e que são plenamente aplicáveis à proposição ora em exame, pelo que tomo a liberdade de transcrevê-las, parcialmente:

Conforme o art. 39 da LDB, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Adiante, no parágrafo único do mesmo artigo, a LDB afirma que o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. Vale lembrar que a força dessa afirmação coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional de que a educação é direito de todos (art. 205).

No entanto, as oportunidades de acesso a cursos de educação profissional deixam muito a desejar. Como lembra a justificação da PEC, em 2005, as matrículas em cursos profissionais de nível médio reduziram-se a um quinto do que tinham sido no início da década de noventa do século passado. Já os últimos anos vêm testemunhando reduzido crescimento nessas matrículas. Segundo dados dos Censos Escolares, realizados pelo Ministério da Educação (MEC), havia no País, em 1999, 716 mil alunos no segmento técnico, enquanto no

ensino regular computaram-se 7,7 milhões de estudantes. Em 2006, apesar de as matrículas no ensino médio regular terem crescido para 8,9 milhões, aquelas de nível técnico atingiram apenas 745 mil.

A principal razão dessa expressiva queda no contingente de matrículas, seguida por sua estabilização, reside na excessiva valorização do ensino médio propedêutico e no consequente crescimento da demanda pelo ensino superior, fenômenos resultantes, em grande parte, do fracasso da profissionalização compulsória do ensino médio tentada na década de setenta do século passado, bem como da separação – operada em 1997 e revista apenas em 2004 – entre o ensino médio regular e o ensino profissionalizante.

Convém considerar, ainda, que alguns cursos anteriormente oferecidos nessa modalidade tenderam a migrar para o nível superior. Foi o caso do curso normal, após a edição da LDB, em 1996, que estimulou a formação em nível superior de todos os professores da educação básica, inclusive de suas primeiras etapas. Da mesma forma, contabilidade e secretariado, seguindo orientações dos conselhos profissionais e sinalizações do mercado de trabalho, também tenderam a requerer formação superior.

Merecem ser lembradas, também, as dificuldades, sentidas principalmente pelos estados, de atender à crescente demanda de acesso ao ensino médio desde a última década. Nesse aspecto, cabe lembrar que, até 2006, os estados, por força de mandamento constitucional, destinavam ao ensino fundamental 60% dos recursos vinculados à educação e, além disso, precisavam administrar a expansão de sua rede de educação superior.

De todo modo, essa estabilização na oferta de cursos de educação profissional de nível técnico é bastante sentida pelos jovens de famílias de renda mais baixa, para os quais a universidade representa um sonho mais distante. Além disso, o mercado de trabalho continua a precisar de profissionais de nível técnico. Essas constatações evidenciam a necessidade de prover a educação profissional de uma fonte segura de financiamento.

A educação profissional, é bom esclarecer, não se limita ao técnico de nível médio, ainda que esse tipo de profissional desempenhe papel relevante no quadro de funções necessárias ao crescimento e competitividade dos setores produtivos. A grande massa de alunos de educação profissional, em função das demandas do mundo do trabalho, situa-se na formação inicial e continuada, que, nos termos da PEC em análise, também receberá recursos do Fundep.

No tocante à constitucionalidade do projeto, cabem algumas ponderações.

A redação original da proposição instituía o Fundo, determinava suas fontes de financiamento e a composição do seu conselho gestor. Em decorrência, incorria em constitucionalidade, dado que violaria a disposição do art. 159, I, da Constituição Federal, que fixa a repartição federativa dos recursos provindos da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados.

Ainda, violava imperativo constitucional ao estabelecer prazos para a tomada de providências pelo Poder Executivo, em evidente contrariedade à separação e autonomia dos poderes.

Além disso, deve ser destacado que a redação original do projeto conflitava, em última análise, com a própria redação da PEC nº 24, de 2005, já que estabelecia percentuais distintos de repasses daqueles previstos na PEC.

Por essas razões a aprovação do projeto, na forma como foi proposto – mormente se eventualmente aprovado antes da promulgação da emenda à Constituição porventura originada da PEC nº 24, de 2005, acarretaria, inescapavelmente, sua total e irredimível constitucionalidade.

Essa dificuldade foi sanada, com sabedoria, pelo relator na Comissão de Educação, Senador Juvêncio da Fonseca, que apresentou um conjunto de quatro emendas que afastam a constitucionalidade da proposição e permitem, dessa maneira, sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, na forma das emendas nº 01 a nº 04 da Comissão de Educação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator